	:283-DD27A1B8
າ 24/03/2023.	go: A30A5D4C-88370B55-DE6FC283-DD27A1B8
RMO FILHO em	go: A30A5D4C-
ALIPIO REIS FIRMO	e informe o códi
ligitalmente por	m.gov.br/spede e
o foi assinado c	/consulta.tce.ar
Este document	cesse o site http:/
	onferência ace
	Para co

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº506/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11438/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga FUNPREVIC
- 4- Exercício: 2020.
- **5- Responsável:** Francisco Adoniran Macena da Costa (Ordenador de Despesa)
- **6- Advogado:** Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICERP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 251/2023, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC. Exercício de 2020.

Regularidade com ressalvas. Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga, exercício 2020, sob responsabilidade do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Diretor, nos termos do art. 22, II, da Lei 2423/96, haja vista irregularidades remanescentes: Restrição nº 01: Ausência de Portal da Transparência, em descumprimento aos arts. 48, 55, §2º da Lei Complementar nº 101/00; Restrição nº 8: Não houve comprovação de

	Ω
	Σ
	Z
	ć
	\overline{c}
	٥
	ہ
	à
	?
	Ċ
	낹
	do: A30A5D4C-88370B55-DF6FC283-DD27A1B
/03/2023.	ā
Ń	1
\sim	3
×	α
3	2
ź	3
ľ	à
_	αç
(h)	Ċ
Š	4
2	\subset
ť.	2
=	۲
Т	3
2	٥
⋚	:
7	5
Ŧ	÷
_	۲,
$\overline{\nu}$	Ċ
Ü	C
Y	Œ
\neg	٤
≓	Ξ
≟	¥
پَ	٤.
Italmente por ALIPIO KEIS FIK	ulta toe am dov hr/spede e informe o códio
≒	a
ರ	Ţ
a)	ď
ž	ŭ
ē	\geq
Ĕ	2
☴	>
≌	۲
₫	~
O	Ę
0	-
ğ	ď
۳	Ť
<u>=</u>	τ
š	Ξ
α	Ü
ō	5
÷	ح
2	∹
Ë	Ċ
9	Ħ
Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO KEIS FIRMO FILHO em 24/03	-
ರ	4
Q	ď
Ö	c
æ	ā
Ñ	ď
ш	ď
	ç
	ď
	π
	.5
	Š
	ď
	₽
	Ē
	ç
	٠
	na conferência acesse o site http://col

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº506/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

que foram apuradas as previsões matemáticas previdenciárias, assim como o respectivo registro nas demonstrações contábeis levantadas no exercício (art. 3º, §1º, VII, da Portaria MF nº 464/18; e art. 1º, caput, Lei nº 9.717/98); Restrição nº 22: Ausência de controle de ponto dos servidores, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se que a observação do princípio da eficiência nos atos públicos está expressa no art. 37 da Constituição Federal de 1988:

- 10.2. Determinar que o Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga (FUNPREVIC): a) mantenha atualizado o Portal da Transparência, de acordo com os arts. 48, 55, §2º da Lei Complementar nº 101/00; b) nos autos das Prestações de Contas Anuais, comprove que foram apuradas as previsões matemáticas previdenciárias, assim como o respectivo registro nas demonstrações contábeis levantadas no exercício, na forma do art. 3º, §1º, VII, da Portaria MF nº 464/18; e art. 1º, caput, Lei nº 9.717/98; e c) implante sistema de controle de ponto, em observância ao art. 37, da Constituição da República;
- 10.3. Dar ciência ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002;
- **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.
- 11- Ata: 8ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 21 de Marco de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13.1.** Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

	α
	ш
	$\overline{\lambda}$
	1
	Ö
	ō
	Ċ
	œ,
	α
	;;
	۲
	6
	щ
3	\Box
Ŋ	ιċ
$\tilde{\sim}$	Ľ,
n	9
ö	2
4	6
Ň	α
⊏	α̈́
ā	C
~	4
7	5
4	5
≓	6
_	ď,
\supset	⋖
≥	7
Ÿ	ĕ
I	÷
_	٠Ç
"	Ċ
ц	С
Y	ā
\sim	Ε
₹	č
=	¥
Ļ	Ξ
4	Œ.
ō	0
ã	Ç
Φ	č
Ħ	Ų.
₫	É
Ξ	7
ਲ	ć
Ħ	Ć
≌	É
O	Ę
8	ď
ಹ	č
Ĕ	+
ŝ	7
æ	Ę
=	Š
9	ō
0	2
É	\sim
ē	ŧ
Ε	ŧ
⋽	ď
8	#
ಕ	v.
ď	С
St	á
Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 24/03/2023.	a conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: A30A5D4C-88370B55-DE6EC283-DD27A1B8
_	ď
	5
	٠,
	ĭ
	٠ē
	ā
	₽
	Ç
	C

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº506/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral